



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença-maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido, e acrescenta art. 73-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade



SF/20981.62084-58

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 392.** .....  
.....

§ 6º Em qualquer hipótese, é devida a licença-maternidade, até 60 (dias) após a alta hospitalar das crianças nascidas prematuramente, em benefício das mães naturais ou adotantes dessas crianças.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“**Art.73-A.** O salário-maternidade, em caso de nascimento de crianças prematuras, será devido às mães naturais ou adotantes por até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar da criança.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício orçamentário seguinte ao de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Comemora-se hoje, 17 de novembro, o Dia Mundial da Prematuridade. Embora seja uma data comemorativa, é preciso atenção ao tema, na medida em que ainda se encontram em análise no Supremo Tribunal



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

Federal os prazos de licença à gestante e à adotante e o salário-maternidade das mães, em caso de nascimento de crianças prematuras ou eventual adoção.

No início do ano, o julgamento da ADI 6327/DF apontou para a necessidade de se prorrogar a licença maternidade, com a consideração do termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99.

Reconheceu-se o direito na proteção deficiente das crianças prematuras (e de suas mães), que, embora demandem mais atenção mesmo ao terem alta, têm o período de licença maternidade encurtado, pois o período em que permanecem no hospital acaba sendo descontado do período da licença.

Tanto naquela oportunidade, quanto na apreciação do ARE 1.288.127/RS, os votos dos Ministros do STF têm indicado a inexistência de uma legislação que proteja essas modalidades específicas de maternidade, o que expõe a demanda por uma manifestação do Legislativo.

O art. 10 da ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, fala em Lei Complementar para disciplinar a licença à gestante, prevista do art. 7º da Carta Magna, que prevê uma licença de 120 (cento e vinte dias). Regras sobre contagem ou beneficiárias, entretanto, acabam dependendo de legislação ordinária ou decisões judiciais. A Lei nº 8.213, de 1991, inclui regras sobre o assunto.

A Constituição de 1988, inscreve, no seu art. 227, as crianças como destinatárias de uma série de direitos fundamentais e deles decorrem a licença à gestante e o salário-maternidade, que são institutos voltados para a proteção, em última instância, dos recém-nascidos. A responsabilidade pela eficácia e efetividade desses direitos cabe ao Estado, à sociedade e à família.

No caso de nascimentos prematuros, não há motivos para excluí-los de um tratamento especial de proteção à maternidade, que deve se estender até o fim da internação hospitalar. Há um direito constitucional genérico, destinado a garantir de maneira efetiva as condições necessárias ao



SF/20981.62084-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

desenvolvimento físico, intelectual e emocional das crianças, mediante melhorias na qualidade do relacionamento entre as mães e seus filhos.

Normas gerais, no entanto, precisam ser constantemente atualizadas e adequadas a novos padrões de justiça e de equidade, o que nos leva à conclusão de que o legislador precisa abordar a questão específica da prematuridade.

Atentos, então, às condições específicas necessárias à devida atenção maternal que os prematuros precisam, estamos propondo mudanças nos textos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 2013).

Nossa proposta é estender a licença à gestante e o salário-maternidade, às mães naturais e adotantes de crianças nessa condição, concedendo-lhes a possibilidade de ampliação do prazo para até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do bebê prematuro. Com essas alterações, temos a certeza que crianças e mães receberão um atendimento mais isonômico de proteção a maternidade.

Antes que seja questionado o custo adicional para a Previdência Social, os julgados do STF apontam que os benefícios sociais justificam a iniciativa. Tanto assim, que o próprio Ministro Fachin, em seu voto virtual, relata que essas extensões de direitos não dependeriam de provisões orçamentárias, ao argumento de que as fontes de custeio já existem dentre um conjunto de normas que regulam a previdência, assistência e saúde, indissociáveis.

Além disso, estabelecemos que a norma vigore somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, permitindo-se, assim, as devidas previsões orçamentárias.

Por essas razões e por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para que a iniciativa venha a merecer o acolhimento e aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

**Senador Lasier Martins**  
(PODEMOS-RS)



SF/20981.62084-58